



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001797-32.2023.8.16.0180**

**Mov. 451.** Última decisão. Foi dado provimento aos embargos de mov. 428 para aclarar trecho da decisão de mov. 424 quanto ao termo inicial da contagem do prazo de *stay period*.

**Mov. 456.** Interposto agravo de instrumento contra a decisão de mov. 451 pelo Banco Volkswagen S.A.

**Mov. 472.** Manifestação do Banco Santander Brasil S.A. pedindo a autorização para instalação de rastreadores nos veículos com anotação de alienação fiduciária.

**Mov. 513.** Noticiada pelo AJ a deliberação em AGC para suspensão do ato e continuidade em 25/11/2025, às 13h30.

**Mov. 528.** Manifestação do credor Auto Peças Carretão Ltda. buscando discutir o valor devido.

**Mov. 567.** Manifestação das devedoras. Primeiramente, apontam que ainda não houve cumprimento da decisão que determinou a intimação da cooperativa Transpocred para esclarecer a quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 090.465 e a utilização de valores existentes em conta poupança vinculada, pedindo que a intimação seja efetivada com urgência. Em seguida, solicitam a apreciação, também urgente, do pedido formulado na petição de seq. 216, relativo à restituição de valores amortizados indevidamente por instituições financeiras após o ajuizamento da recuperação, bem como à proibição de novas amortizações. Por fim, requerem o indeferimento do pleito do Banco Santander, constante da seq. 472, que busca a instalação de rastreadores eletrônicos nos bens dados em garantia fiduciária, sustentando não haver fundamento legal ou fático para tanto, já que não existe risco de ocultação ou deterioração dos bens, os quais permanecem íntegros desde o ajuizamento da recuperação. Argumentam que o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 já veda a alienação de bens sem autorização judicial e que a manutenção e conservação dos bens decorre das obrigações contratuais.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**(i)** Cumpra-se decisão de mov. 283 no que diz respeito à intimação da Transpocred para esclarecimento quanto à operação Cédula de Crédito Bancário n. 090.465.



**(ii)** O pedido de mov. 216 foi apreciado em decisão de mov. 283, ocasião em que, dado o deferimento da prorrogação do *stay period*, deferiu-se a expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstengam de realizar bloqueios ou débitos relativos aos valores sujeitos à recuperação judicial, devendo restituir eventual quantia retida ou amortizada (desde que se trate de crédito sujeito e de que o bloqueio tenha sido dado após o pedido de recuperação). Cumpra-se como requerido e determinado.

**(iii)** Sobre o pedido do Banco Santander (mov. 472), defiro os pedidos de autorização para vistorias periódicas a cada 90 dias e de instalação (às custas do Banco requerente) de rastreadores nos bens alienados fiduciariamente, como medidas de acautelamento da propriedade fiduciária. A decretação de essencialidade nos autos implica acompanhamento pelo AJ de vistoria do bem, mas em se tratando de coisa móvel passível de sinistro mostram-se relevantes a adição de cautelas suplementares para salvaguarda da posse e da propriedade de veículo automotor sob risco manifesto de acidente rodoviário e ou danos de toda ordem, como furto.

**(iv)** Não conheço do pedido de habilitação de crédito, impugnação ou divergência (mov. 528), que deve ser apresentado pelos meios processuais adequados (art. 8º, LRF).

Anoto, ainda, estar o processo na fase de realização de AGC.

**Intimem-se todos, pelo modo usual.**

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl